

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01 / 03 / 2000
C	87
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13842.000469/96-02
Acórdão : 203-06.061

Sessão : 10 de novembro de 1999
Recurso : 110.828
Recorrente : BENEDITO RIBEIRO DE ARRUDA FILHO
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

ITR – REDUÇÃO DO VTNm - LAUDO TÉCNICO – Laudo Técnico, elaborado visando reduzir o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) fixado em norma legal, deverá comprovar, de forma insofismável, que o imóvel avaliado possui características peculiares, as quais o diferenciam e o inferiorizam em relação ao padrão médio dos demais imóveis do município onde está situado, além do que deverá atender aos requisitos dispostos na NBR nº 8799 da ABN, e ainda ser emitido por profissional competente e registrado no CREA. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BENEDITO RIBEIRO DE ARRUDA FILHO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13842.000469/96-02
Acórdão : 203-06.061

Recurso : 110.828
Recorrente : BENEDITO RIBEIRO DE ARRUDA FILHO

RELATÓRIO

BENEDITO RIBEIRO DE ARRUDA FILHO, às fls. 02 e 06, foi intimado a pagar o ITR/95 e contribuições acessórias, do imóvel rural inscrito na SRF sob o nº 3269725.2, localizado no Município de Tapiratiba - SP, com área total de 42,9ha.

O interessado, às fls. 01, impugnou tempestivamente o feito, alegando, em suma, que:

- a) o valor cobrado do ITR está com aumento de 163,28% em relação ao ano anterior, sem que tenha havido valorização imobiliária desta ordem, conforme documento em anexo; e
- b) por não ser sindicalizado, por opção concedida pela Constituição Federal, impugna a cobrança da Contribuição Sindical, direito reconhecido pela própria Federação da Agricultura do Estado de São Paulo.

Para instruir seu pedido, o contribuinte juntou ao processo o Documento de fls. 04 e 05, Laudo de Avaliação e ART/CREA, onde sugeriu o Valor da Terra Nua para o seu imóvel.

Conforme fls. 23, a DRF em Campinas - SP considerou tempestiva a impugnação apresentada, com base no artigo 6º da IN SRF nº 42/96, encaminhando o processo à DRJ em Campinas-SP, em conformidade com a Portaria SRF nº 4.980/94.

A autoridade singular, considerando que o contribuinte apresentou Laudo Técnico que não atendia ao que dispõe a legislação, para questionar a base de cálculo utilizada, como previsto no artigo 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, julgou procedente o lançamento (fls. 43/50), em decisão assim ementada:

“VALOR DA TERRA NUA DECLARADO

O Valor da Terra Nua Declarado será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

REDUÇÃO DO VTNm - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13842.000469/96-02
Acórdão : 203-06.061

A autoridade julgadora só poderá rever o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, à vista de laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, obedecidos os requisitos da ABNT e com Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA.

CONTRIBUIÇÃO CNA

A Contribuição Sindical à Confederação Nacional da Agricultura – CNA é compulsoriamente cobrada por ocasião do lançamento do ITR, nos termos do § 2º do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88 e artigo 579 da CLT.

**IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.
 LANÇAMENTO MANTIDO.”**

Inconformado, o sujeito passivo interpôs, tempestivamente, às fls. 54/55, Recurso Voluntário dirigido a este Segundo Conselho de Contribuintes, inclusive anexando dois novos Laudos Técnicos, com ART, fls. 56 e 58, afirmando que:

- a) impugnou o lançamento do ITR/95, por ter sido fixado em valor extremamente elevado com relação ao ano anterior, apresentando Laudo Técnico de Avaliação, efetuado por engenheiro credenciado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, devidamente registrada no CREA;
- b) a decisão de primeira instância rejeitou o Laudo apresentado sob a alegação de não atender aos requisitos exigidos, afirmando que o Valor da Terra Nua mínimo para o exercício de 1995 foi fixado em R\$ 3.305,79 por hectare;
- c) a conjuntura econômica por que está passando o País é a melhor prova para a redução do valor do ITR, exercício 1995, que requer; e
- d) como prova, apresenta cópias de DARF referentes ao ITR dos exercícios de 1997 e 1998, que comprovam que o lançamento de 1995 está com valores excessivamente alto.

Requer, finalmente, pelos motivos expostos, a redução do valor do lançamento a que se refere.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13842.000469/96-02
Acórdão : 203-06.061

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O depósito recursal foi efetivado (doc. fls. 59).

Conforme relatado, o recorrente contesta o lançamento do ITR/95, relativamente à base de cálculo do tributo, do imóvel rural inscrito na SRF sob o nº 3269725.0, localizado no Município de Tapiratiba - SP, com área total de 42,9ha.

A base de cálculo do ITR é matéria privativa de lei. A regra legal determina que se tome em consideração o Valor da Terra Nua informado pelo contribuinte, salvo quando inferior ao mínimo fixado pela administração tributária.

Segundo o § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua para os diversos tipos de terras existentes no município.

Tem-se, então, nesse ato normativo, a regra que disciplina o procedimento para a identificação do Valor da Terra Nua mínimo. No cumprimento desse comando legal, a IN SRF nº 42/96 estipulou o VTNm de diversas áreas rurais.

Vejo que o lançamento em lide foi efetuado com base no VTNm fixado por norma legal para o município do imóvel.

Alega o recorrente que o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) utilizado no cálculo do ITR/95, R\$3.305,79/ha, está fixado extremamente acima do valor considerado no ITR/94 e requer que o valor a ser utilizado para o lançamento seja de R\$1.600,00/ha.

Apresenta como prova de suas razões de impugnação o Laudo Técnico de fls. 56, devidamente registrado no CREA (fls. 57) e o Laudo emitido por uma imobiliária daquela cidade, às fls. 58.

No intuito de atender ao perfil de especificidade de cada imóvel que, por ser distinto dos demais do município em que se encontra, justifique a adoção de VTN inferior ao mínimo legal fixado, a autoridade administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de Laudo Técnico



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13842.000469/96-02
Acórdão : 203-06.061

de Avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR nº 8.799 da ABNT.

Subordinado às normas prescritas na NBR nº 8.799/85, o Laudo de Avaliação deve demonstrar, entre outros requisitos:

- 1 - a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
- 2 - a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação; e
- 3 - a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores; produtividade das explorações; transações e ofertas.

Na análise dos Laudos apresentados (docs. fls. 56/58), verifica-se que os mesmos não atendem aos requisitos previstos na norma da ABNT acima referida, tais como os elencados nos itens anteriormente citados.

Mas, na conclusão de ambos os Laudos, é atribuído o Valor para Terra Nua de R\$ 1.600,00/ha, muito inferior ao Valor da Terra Nua mínimo estipulado pela IN SRF nº 42/96 para o município onde se localiza o imóvel, sem enumerar as peculiaridades que o caracterizam e o inferiorizam em relação aos demais imóveis do município.

Ademais, o referido documento não cita as fontes pesquisadas para se auferir o preço da terra, não atendendo, portanto, exigência obrigatória da NBR nº 8.799 da ABNT.

Dessa forma, não acato os Laudos Técnicos apresentados, às fls. 56/58, como hábeis para infirmar o VTNm fixado pela IN SRF nº 42/96.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1999

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO